



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10580.006283/2005-96
Recurso nº	135.090 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.419
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	VALDO WILSON MORAIS MANHAES
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002

Ementa: DCTF – MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Ressalvado meu entendimento no sentido de que não se pode admitir que uma multa, por descumprimento de obrigação acessória, seja superior a uma multa por descumprimento de obrigação principal, curvo-me ao posicionamento adotado pacificamente por esta Câmara no sentido de que a multa equivalente a dois por cento do valor declarado, por estar prevista em norma que goza de presunção de legalidade (Lei nº 10.426/2002), deve ser mantida.

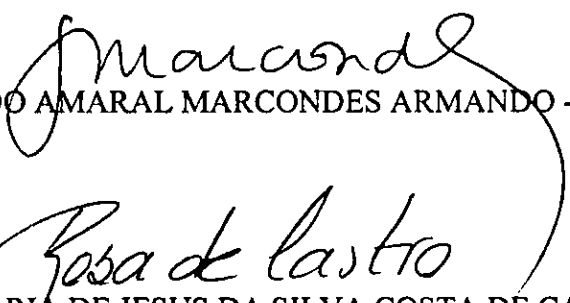
DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA

O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) multa por descumprimento de obrigação acessória, em função da apresentação fora dos prazos limite, estabelecidos pela legislação tributária, das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referentes aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2002.

Inconformada com o lançamento, a Interessada interpôs a impugnação de fls. 01/04, na qual aduz, em síntese, que:

1) Somente tomou conhecimento da multa que lhe fora imputada quando se dirigiu à Receita Federal, em 20/07/2005, para solicitar uma CND, pois não chegou à sede de sua empresa nenhuma intimação referente ao auto de infração em exame. Nada obstante, não houve devolução de prazo para a sua defesa, visto que o prazo para a apresentação de sua impugnação se expirava no dia 02/08/2005.

2) Não foram observados os mínimos critérios legais inerentes à citação ou intimação, visto que não recebeu intimação postal, nem tampouco citação por edital, o que por si só caracteriza cerceamento do direito de defesa.

3) Somente com o extrato do processo não é possível oferecer defesa, visto que não pode providenciar, com as cautelas devidas, os documentos comprobatórios de suas alegações, porquanto o acesso aos autos não se deu em tempo suficiente para que fosse elaborada uma impugnação adequada.

4) A entrega das DCTF foi espontânea e não possui recursos para sanar com tais pendências junto ao Fisco Federal.

Os membros da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Salvador/BA, ao examinar as razões apresentadas, votaram pela procedência do lançamento (fls. 23/27), mantendo a exigência fiscal, nos seguintes termos:

“Verifica-se, de acordo com o AR (cópia, fl. 14), que a impugnante foi regular e pessoalmente notificado do auto de infração, em 07/07/2005, do qual lhe foi entregue uma cópia contendo a descrição dos fatos/fundamentação que ensejaram a autuação.

É de se observar, ainda, que a autuada ao ser pessoalmente cientificada tem pleno acesso aos autos e, se não utilizou esse direito e não verificou os atos e fatos processuais ocorridos, não pode querer, agora, argüir cerceamento do seu direito de defesa, sobre o pretexto de que somente tomou conhecimento da matéria quando retirou extrato de andamento do processo, visto que a ciência do auto ocorreu desde o dia 07/07/2005.

Assim, não se vislumbrando qualquer prejuízo ou cerceamento do seu direito de defesa, cujo pressuposto encontra-se fundado em meras alegações de caráter protelatório, não pode esta SRF ser responsável por sua inércia em deliberadamente deixar de aproveitar o prazo que

legalmente lhe fora concedido para contestar, de forma clara e consistente, a infração que lhe fora imputada.”

Regularmente intimada do teor da decisão acima mencionada, em 22 de fevereiro de 2006, a Interessada protocolizou, tempestivamente, Recurso Voluntário no dia 06 do mês seguinte, no qual alega:

1) O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, afastaria as multas em questão, já que apresentou as declarações intempestivas antes do início de qualquer procedimento fiscal tendente ao lançamento.

2) A multa aplicada possui caráter confiscatório, dado seu elevado valor.

Cumpre esclarecer que a Interessada atendeu à exigência do artigo 64, *caput*, da Lei nº 9.532/97, tendo efetuado arrolamento de um bem de sua propriedade (fl. 45) para garantia recursal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central, conforme relatado, cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF referente aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2002.

A seu favor, a Interessada alega, em síntese, que adimpliu com a obrigação principal e que, portanto, a multa, consequência do atraso no cumprimento da obrigação acessória, deve ser afastada com base no instituto da Denúncia Espontânea prevista no artigo 138 do CTN, além do caráter confiscatório da multa.

De acordo com o disposto art. 8º, da IN/SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, a multa incidente sobre o atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) será estipulada mediante a multiplicação de dois por cento sobre o valor declarado (podendo ser reduzida para um por cento, no caso de o contribuinte apresentar a referida declaração de forma espontânea).

"Art. 8º O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - em cinqüenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 3º e 5º do art. 6º, é devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma do caput, desde a data originalmente prevista na legislação para entrega de cada declaração.

§ 5º Na hipótese do § 4º do art. 6º, vencido o prazo, é devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma do caput, desde a data originalmente prevista na legislação para entrega de cada declaração.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão exigidas de ofício. "

Preliminarmente, cabe ressaltar que a referida norma não pode ser considerada ilegal, uma vez que possui amparo em lei vigente. Com efeito, a própria IN/SRF nº 482/2004, referencia a Lei nº 10.426/2002 (com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004), a qual expressamente estabelece:

"Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º."

Ademais, cumpre ressaltar que, há tempos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) se consolidou no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não pode ser alegado no caso de descumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos.

2. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN."

(REsp 213067 / MG ; Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 26/10/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2004 p. 473)

Dessa feita, a Interessada ainda poderia se respaldar em longos arrazoados sobre uma possível inconstitucionalidade da norma em evidência, alegando, dentre outros argumentos, o que segue:

1) PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE:

O princípio da razoabilidade exige, dentre outras coisas, proporcionalidade entre os meios que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. Nesse esteio, a proporcionalidade deve ser medida (i) segundo padrões comuns na sociedade em que se vive (não pelos critérios pessoais do administrador; e (ii) levando em consideração o caso concreto (não conforme os termos frios da lei); e

2) PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO: A multa decorrente do descumprimento da obrigação tributária também se submete aos patamares constitucionais válidos para a tributação, pois a pena não deve ser igual ao gravame, mesmo que ela seja primordialmente repreensiva e sancionatória.

Ocorre que, como é cediço, este Colegiado Administrativo não pode se manifestar sobre possíveis inconstitucionalidades de lei em vigor, em face presunção de legalidade das leis. Ademais, ainda que fosse permitido à instância administrativa valorar a conduta do legislador expressa na Lei nº 10.426/02, que serve de base à matéria, caberia apresentação de mínima prova pela Interessada no sentido de que a multa no valor cobrado estaria a inviabilizar o exercício de sua atividade econômica, configurando o efetivo confisco, o que não ocorreu *in casu*.

Assim, melhor seria que a Interessada se socorresse de alguns dos “princípios” aplicáveis em demandas administrativas, quais sejam, lógica e bom senso.

Nesse esteio, gostaria de destacar, preliminarmente, o absurdo de se exigir uma multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória em patamares superiores àqueles aplicáveis ao atraso no pagamento do tributo (obrigação principal, cuja inadimplência resulta em prejuízo monetário ao Fisco).

Com efeito, segundo disposto pela Lei nº 10.426/2002, a multa aplicável, no caso de o contribuinte atrasar UM dia a entrega da DCTF, corresponde a 2% do valor declarado. Não obstante, no caso de o mesmo contribuinte entregar a DCTF no dia previsto, mas atrasar o pagamento do tributo também em UM dia, a multa aplicável, segundo art. 950, do RIR/99, corresponde a 0,33%.

Por outro lado, aquela mesma norma legal (Lei nº 10.426/2002), acaba por punir o contribuinte responsável e honesto.

Verifique-se que se o contribuinte declarar a quantia realmente devida (mas atrasar a entrega da declaração), acabará por amargar uma multa sobre aquele valor. Por outro lado, caso o contribuinte declare que não deve coisa alguma (valor tributável = zero) e atrase a entrega dessa declaração, somente deverá pagar a multa correspondente a R\$ de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. Em outras palavras: beneficia-se o contribuinte que propositada e falsamente declara um valor inferior ao efetivamente devido.

Ora, nenhuma norma pode levar ao absurdo: (i) não se pode conceder que uma multa aplicável sobre uma obrigação acessória seja superior a uma multa incidente sobre uma obrigação principal; e (ii) não se pode aceitar que um contribuinte seja punido pelo fato de agir honestamente (e declarar o que efetivamente deve), enquanto que outro que omite o valor devido seja beneficiado pela aplicação de multa em montante muito inferior.

Nada obstante todo o acima exposto e ressalvado meu entendimento, curvo-me ao posicionamento adotado pacificamente por esta Câmara no sentido de que a multa de 2% sobre o valor declarado, por estar prevista em lei com eficácia plena, deve ser mantida.

Dessa forma, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO- Relatora